



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
- Gabinete do Prefeito -

OFÍCIO Nº 0901/2018

Em 25 de abril de 2018.

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**FARMACÊUTICO JÉFERSON YASHUDA**  
MD. Presidente da Câmara Municipal  
Rua São Bento, 887  
ARARAQUARA/SP

Senhor Presidente:

Com os nossos respeitosos cumprimentos, em atenção à **Indicação nº 1082/18**, de autoria da Vereadora **THAINARA FARIA**, informamos que embora reconhecemos e concordamos com os fatos apontados pela Nobre Parlamentar, infelizmente diante dos critérios expostos pela Procuradoria Geral do Municipal no parecer cuja cópia segue anexa, a proposta não poderá não poderá prosperar.

Certos da compreensão, colocamo-nos à disposição para o que for necessário.

Atenciosamente,

  
**ALAN SILVA**  
Chefe de Gabinete



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
PROCURADORIA GERAL

05

A Ilma. Subprocuradora Geral de Assuntos Administrativos, para crivo.

PARECER

Interessado: Coordenadoria Executiva de Justiça e Cidadania

Guichê: 015.355/2018

Trata-se de solicitação de análise da proposta da vereadora (indicação de nº 1082/2018) que sugere a “ adoção de legislação que estabeleça a obrigatoriedade de contratação de cantores, instrumentistas, bandas ou conjuntos musicais do município de Araraquara na abertura de shows ou eventos musicais financiados por recursos públicos” .

É a síntese. Passo à análise.

Entendo que existem alguns empecilhos para atender o solicitado, a saber:

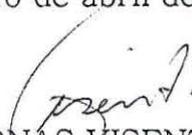
As contratações da administração pública municipal submetem-se a normas gerais, cuja edição é de competência da União (art. 22, XXVII, da Constituição Federal).

Referida norma geral estabelece que as licitações destinam-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável (art. 3º, *caput*, Lei Federal 8.666/93).

Além disso, veda-se a utilização de cláusulas ou condições que restrinjam a competitividade em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes, o que demonstra a concepção de evitar a atuação administrativa direcionada aos licitantes locais (art. 3º, §1º, I, Lei Federal 8.666/93).

Destarte, salvo melhor juízo, eventual lei municipal no sentido proposto contrariará as normas gerais de licitação e contratos.

Araraquara/SP, 16 de abril de 2018.

  
JONAS VISENTAINE COGO  
PROCURADOR MUNICIPAL